



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.727 , de 30 / 08 / 2011

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
26 / 08 / 11

*Alleanhedri*  
Diretora Legislativa  
14 / 07 / 2011

Processo nº: 60.892

## PROJETO DE LEI Nº 10.770

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

Arquive-se.

*Alleanhedri*  
Diretor  
02 / 09 / 2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

15 021  
Proc 60892  
②

**PROJETO DE LEI Nº. 10.770**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 03/12/10	Para emitir parecer @Maurício Diretor 03/12/10	CJR COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1009	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 07/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1167
À COSHRES. @Maurício Diretora Legislativa 07/12/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1172
Veto Total À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/08/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1471
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

**Ofício** GPL 192/2011 - VETO TOTAL  
**À Consultoria Jurídica.**  
@Maurício  
Diretora Legislativa  
14/07/2011 CS1328

PUBLICAÇÃO  
10/12/2010

Rubrica

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº 03  
Proc. 060892

PP 11.734/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 02/DEZ/10 11:27 060892

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
C.R. COSTAS  
Presidente  
07/12/2010

APPROVADO  
Presidente  
29/06/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.770**  
(SÍLVIO ERMANI)

Prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais terão espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Parágrafo único. É proibida a exposição e propaganda de cigarros, cigarrilhas e charutos junto aos produtos destinados aos público infantil e jovem.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/12/2010

SÍLVIO ERMANI

az



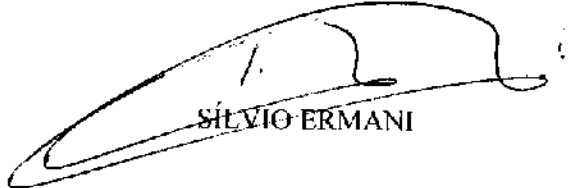
(PL nº. 10.770 - fls. 2)

*Justificativa*

Na maioria dos estabelecimentos produtos derivados do tabaco estão expostos juntamente com alimentos e bebidas destinadas ao público infantil e adolescente. Essa visibilidade do cigarro favorece o interesse e conseqüentemente o uso precoce pelos jovens.

Esta proposta tem o objetivo de condicionar a exposição dos maços de cigarro em estabelecimentos comerciais e desta forma evitar que o jovem seja impulsionado ao vício pelas imagens da propaganda e que as crianças associem os doces ao cigarro, contribuindo para prevenir que os menores adotem padrões de consumo incompatíveis com a saúde.

Esta proposta deriva de sugestão de alunos da rede pública de ensino de Sorocaba havida em trabalho escolar sobre os males do cigarro.



SÍLVIO ERMANI



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1009**

**PROJETO DE LEI Nº 10.770**

**PROCESSO Nº 60.892**

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo prever na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



**Parecer CJ n° 1009 ao PL n° 10.770 – fls 02)**

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO**

Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM**

Majoria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

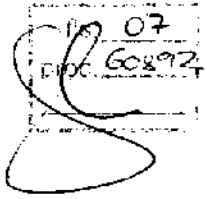
S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2010.

  
João Lampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Gisele Aparecida da Silva Soares  
Estagiária

gass



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.892

**PROJETO DE LEI Nº 10.770**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

**PARECER Nº 1.167**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Silvio Ermani, que tem a finalidade de condicionar a exposição dos maços de cigarro em estabelecimentos comerciais em local próprio.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que encontra respaldo na L.O.M., (art. 6º, c/c art. 13, I, e art. 45, caput)

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.2010.

**APROVADO**  
07/12/10



**ANA TONELLI**



**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator



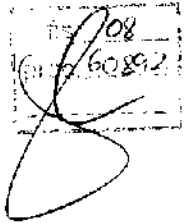
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"



**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"VAL"  
ccas



**FERNANDO BARDI**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 60.892

**PROJETO DE LEI Nº 10.770**, de autoria do **VEREADOR SÍLVIO ERMANI**, que prevê na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

**PARECER Nº 1172**

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, prevê na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida de melhor intenção, eis que tem por objetivo evitar que o jovem seja impulsionado ao vício pelas imagens da propaganda e que as crianças associem os doces ao cigarro.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.2010

APROVADO  
14/12/10

**ANA TONELLI**

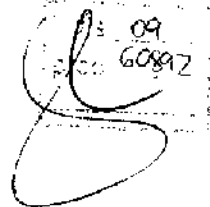
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
rrc

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Presidente e Relator "Doca"

**DURVAL LOPES ORLATO**

**SÍLVIO ERMANI**





PUBLICAÇÃO  
24/06/2011

Rubrica

Proc. 60.892

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.770**

Prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

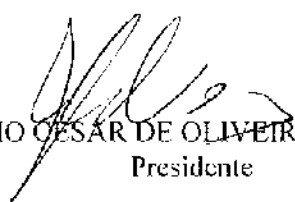
Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais terão espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Parágrafo único. É proibida a exposição e propaganda de cigarros, cigarrilhas e charutos junto aos produtos destinados aos públicos infantil e jovem.

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e onze (21/06/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Júlio"  
Presidente



Of. PR/DL 468/2011  
proc. 60.892

Em 21 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

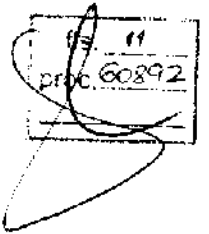
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.770**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.770

PROCESSO Nº. 60.892

OFÍCIO PR/DL Nº. 468/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Suzo

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15, 07, 11

@LilianPoli

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
05/08/2011

12  
60892

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 192/2011

processo nº 15.814-2/2011

Processo nº 15.814-2/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

*[Signature]*  
Presidente  
05/08/2011

Jundiaí, 11 de julho de 2011

**REJEITADO**

*[Signature]*  
Presidente  
23/10/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.770, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir dos estabelecimentos comerciais espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIX, a matéria é de competência privativa da União, pois está relacionada à propaganda comercial, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXIX – propaganda comercial.”

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13  
Proc. 60892

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

A proposta fere explicitamente, ainda, o art. 46, V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito, ao invadir esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, eis que o legislador, implicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e a aplicação da multa:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



14  
60892

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

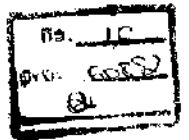
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.328

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.770

PROCESSO Nº 60.892

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/15.

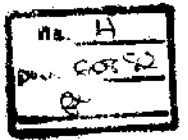
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 1009, de fls. 05/06, e também com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria que nada tem a ver com propaganda comercial, como alegado, mas sim com postura municipal, na medida em que determina que produtos como cigarros devem estar situados, dentro do estabelecimento comercial, em local específico para exposição, e sua propaganda deve se dar longe de produtos destinados ao público infantil e jovem.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserida no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, e que lhe impõe obrigação no que concerne à fiscalização e aplicação da multa. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



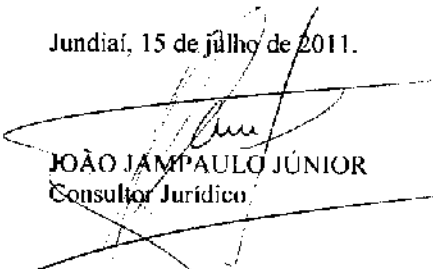


(Parecer CJ nº 1.328 ao VT ao PL nº 10.770 – fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de julho de 2011.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

TSV



18  
60892

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.892

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.770**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

**PARECER Nº 1.471**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 192/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.770, do Vereador Sílvio Ermani, que prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.

Todavia, com base nos argumentos oferecidos pela Consultoria Jurídica da Casa, expressos no parecer de fls. 16/17, temos que a proposta vetada é legal e constitucional, por tratar de matéria legislativa de natureza concorrente, além de o Executivo não demonstrar os vícios alegados de maneira objetiva, uma vez que o motivo de veto deve ser plenamente justificado.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.08.2011.

APROVADO  
16/08/11

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

PR

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



19  
60892

Of. PR/DL 631/2011  
Proc. 60.892

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

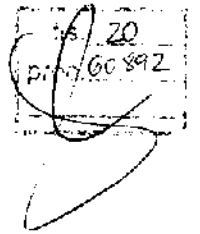
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.770/2010** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 192/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>25/08/11</i>	

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Processo 60.892

**LEI Nº. 7.727, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

Prevê, na revenda de cigarros, mostruário e propaganda em local próprio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais terão espaço específico para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos.

Parágrafo único. É proibida a exposição e propaganda de cigarros, cigarrilhas e charutos junto aos produtos destinados aos públicos infantil e jovem.

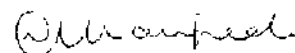
Art. 2º. Ao estabelecimento infrator desta lei aplicar-se-á multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

ns

PUBLICAÇÃO  
02/09/2011

Publisa



21  
60892

Of. PR/DL 650/2011  
proc. 60.892

Em 30 de agosto de 2011

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

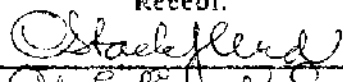
DD. Prefeito Municipal

**NESTA**

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.770 e ao meu anterior Of. PR/DL 631/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI Nº. 7.727**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 31/08/11	